

ENVIADO AO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/2015

20 / 03 / 15  
Câmara Municipal de Sra. do Porto

*Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Senhora do Porto.*

O Povo do Município de Senhora do Porto, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre o servidor do magistério público do Município de Senhora do Porto, com os seguintes objetivos:

I - estruturar a carreira do quadro do magistério e estabelecer o seu regime jurídico;

II - incentivar a profissionalização do servidor do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no desenvolvimento do ensino municipal;

III - assegurar que a remuneração do professor e do especialista de educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;

IV - garantir a promoção na carreira do professor e do especialista de educação, de acordo com o aperfeiçoamento profissional, tempo de serviço, disciplina e condições de trabalho;

V - promover a gestão democrática da Educação Municipal;

VI - garantir o aprimoramento da qualidade do Ensino Municipal.

§ 1º - O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto:

I - aprendizagem integrada e abrangente;

II - formação cultural e política adequadas;

III - garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - atendimento especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente, em classes da rede regular de ensino e sala de recursos multifuncionais;

§ 2º - A valorização dos profissionais da educação será assegurada através de:

I - formação e aperfeiçoamento permanentes e sistemáticos de todo o pessoal do magistério, promovidos pelo Município diretamente ou através de programas ou convênios com os demais entes da Federação;

II - condições dignas de trabalho;

III - perspectiva de progressão na carreira;

IV - realização periódica de concursos públicos, a critério da administração;

V - promoção na carreira através da obtenção de aperfeiçoamento profissional;

VI - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério.

APROVADO

19 / 03 / 15

Câmara Municipal de Sra. do Porto

LIDO NA REUNIÃO  
DE 19 / 03 / 15  
CÂMARA MUNICIPAL DE SRA. DO PORTO

EXPEDIENTE RECEBIDO  
13 / 03 / 2015  
Câmara Municipal de Sra. do Porto

## **CAPÍTULO II DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO**

Art. 2º - O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, objetiva a promoção dos seguintes valores:

- I - amor à liberdade;
- II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;
- III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VII - respeito à personalidade e aos direitos fundamentais do educando;
- VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
- IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
- X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art. 3º - Integra o magistério o servidor que exerce cargo ou função de docente, especialista de educação, coordenação, vice-direção ou direção na Rede Municipal de Ensino.

## **TÍTULO II DO REGIME FUNCIONAL**

### **CAPÍTULO I DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 4º - A nomeação para cargos das classes iniciais de professor e de especialista de educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

#### **SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 5º - O concurso público, destinado ao preenchimento de cargos vagos do magistério, é geral e realizado para todo o Município de Senhora do Porto.

Art. 6º - Configura-se vaga, para fins de realização de concurso público, quando, existindo cargos vagos de provimento efetivo na estrutura do magistério, o número de servidores concursados for insuficiente para atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Existindo ou não o cargo correspondente, para atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino, poder-se-á realizar a contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inc. IX da Constituição da República de 1988.



Art. 7º - O edital de concurso público deverá conter o número de cargos para provimento, a escolaridade mínima necessária, o vencimento do cargo na data de publicação do edital, as matérias a serem exigidas nas provas, os títulos que serão admitidos, o prazo de validade do concurso e as demais informações necessárias à sua correta compreensão.

Art. 8º - O concurso público, destinado ao preenchimento de cargos de Professor, será realizado em razão da necessidade de servidores para a regência de turmas ou aulas.

Art. 9º - As provas de concurso público para o cargo de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

- I – atividades de ensino;
- II - atividades de ensino especializadas;
- III - disciplinas.

Art. 10 - As provas do concurso público para o cargo de Especialista de Educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas:

- I - na orientação educacional;
- II - na supervisão pedagógica.

Art. 11 - Além de outros documentos que o edital possa exigir, para a inscrição em concurso público, o candidato deverá comprovar:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - os limites de idade fixados;
- III - a habilitação para o exercício do cargo;
- IV - a regularidade de suas obrigações eleitorais e militares.

Art. 12 - Os concursos públicos, a critério da Administração, poderão conter provas de aptidão psicológica.

Art. 13 – Os títulos exigidos poderão versar sobre a experiência no magistério, especializações na área do magistério, produção intelectual e outros cursos promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14 - O resultado do concurso público, após a homologação pelo Prefeito Municipal, deverá ser publicado e divulgado no âmbito do Município.

Art. 15 - A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização, salvo motivo de interesse público, justificado em despacho do Prefeito Municipal.

Art. 16 - Os concursos públicos terão validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

### **SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO**

Art. 17 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação em concurso público.

Art. 18 – Nenhuma nomeação vinculará o professor ou o especialista de educação definitivamente à escola ou ao órgão de ensino.



Art. 19 - A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe inicial da respectiva carreira.

Art. 20 - A nomeação realizada para cargo de provimento efetivo sujeita o servidor ao cumprimento do período de estágio probatório.

Art. 21 - Durante o estágio probatório, o professor ou o especialista de educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade técnica;
- V - capacidade de iniciativa;
- VI - responsabilidade;
- VII - eficiência.

§1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será regulamentada pelo Prefeito Municipal, cujo período de conclusão não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício do servidor, no cargo para o qual foi nomeado.

§2º - Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, após sindicância, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 22 - Será estabilizado, após 3 (três) anos de efetivo exercício, o servidor público efetivo que satisfizer os requisitos do estágio probatório, mediante avaliação de desempenho, nos termos do regulamento.

### **TÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

#### **CAPÍTULO I DA POSSE**

Art. 23 - Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:

- I - nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo;
- II - nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 24 - A posse deverá verificar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Art. 25 - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

§1º - Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência da Administração.

§2º - O prazo para posse do servidor licenciado por motivo de doença, acidente de trabalho ou gestação será contado do término do impedimento.

Art. 26 - A posse dar-se-á pelo preenchimento dos requisitos exigidos para o



provimento do cargo a ser ocupado e assinatura do respectivo termo.

Art. 27 - É permitida a posse por procuração.

Art. 28 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo e, ainda, da apresentação dos seguintes documentos:

- I - o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;
- II - declaração dos bens que constituem seu patrimônio, na forma da Lei;
- III - declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, em qualquer esfera de governo;
- IV - laudo de junta médica oficial, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde física e mental, e apto a assumir o cargo público;

Art. 29 - A posse é de competência do Secretário Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO**

Art. 30 - A determinação do local onde o Professor e o Especialista de Educação exercerão as atribuições de seu cargo será feita por ato de lotação, de acordo com a conveniência do Ensino.

Art. 31 - O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da posse, quando:

- I - nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;
- II - nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão;
- III - ocorrer mudança de uma escola para outra ou para outro órgão do Município de Senhora do Porto.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo será prorrogado, por igual período, a pedido do servidor, desde que aceito pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 32 - São competentes para dar o exercício:

- I - os diretores e coordenadores de escolas, ao servidor do estabelecimento.
- II - o Secretário Municipal de Educação, em todos os casos.

Art. 33 - O ocupante de cargo do magistério somente poderá ser colocado à disposição da administração direta ou indireta da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios e de outros Municípios, sem ônus para o Município de Senhora do Porto, em situações excepcionais, através de convênio ou mediante solicitação dos respectivos Órgãos.

Art. 34 - O professor ou o especialista de educação, colocado à disposição nos termos do artigo anterior, ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito:

- I - à suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério do Município de Senhora do Porto;
- II - ao cancelamento do regime especial de trabalho instituído por esta Lei, conforme o caso;
- III - à suspensão de contagem de tempo de serviço, para fins de adicional de magistério e progressão no Município de Senhora do Porto;

IV – ao cancelamento temporário de sua lotação.

Art. 35 - Havendo interesse público justificado, ao ocupante de cargo de magistério é permitido o exercício temporário de função alheia às de seu respectivo cargo, seja na Administração Pública Municipal ou em outro ente, conforme cessão prevista no art. 33 desta Lei.

## **TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 36 - A movimentação de pessoal do magistério é feita mediante lotação ou autorização especial.

Art. 37 - É vedada a movimentação e a disposição do servidor detentor de cargo de provimento efetivo:

I - quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudança de lotação no interesse da Administração Municipal;

II - quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, houver faltado ao serviço, injustificadamente, por pelo menos 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;

III - *ex-officio*, no período previsto na legislação eleitoral.

### **CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO**

Art. 38 - O ocupante de cargo do magistério será lotado:

I - em escola: o Professor;

II - em escola, ou em órgão central da Rede Municipal de Ensino: o especialista de educação.

Art. 39 - Quando o ocupante de cargo do magistério exercer suas funções em mais de uma escola, considerar-se-á lotado naquela em que trabalhar por maior tempo.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor do magistério ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.

Art. 40 - Os professores e especialistas de educação, aprovados em concurso público, respeitada a ordem de classificação, poderão optar pela escola em que serão lotados.

Parágrafo único - A opção somente valerá para a primeira lotação após o concurso público, observadas as lotações disponíveis.

Art. 41 - A mudança de lotação pode ser feita:

I - a pedido do servidor;

II - *ex-officio*, por conveniência do ensino.

Art. 42 - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação nos meses de outubro e novembro de cada ano e, deferidos ou





indeferidos antes do início do ano letivo subsequente.

Art. 43 - O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à verificação da existência de interesse público pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 44 - Quando novas nomeações coincidirem com período de mudança de lotação definido no art. 42 desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação primeiro decidirá sobre os pedidos realizados, procedendo à lotação dos recém-nomeados nas vagas remanescentes.

Art. 45 - O servidor detentor de cargo de provimento efetivo não perderá a sua lotação:

- I - nos casos de autorização especial;
- II - quando estiver em exercício do cargo de Diretor de Escola ou das funções gratificadas de Vice-Diretor e Coordenador de Escola;
- III - em virtude de qualquer afastamento legal, com remuneração.

Art. 46 - O servidor detentor de cargo de provimento efetivo perderá a sua lotação original:

- I - nos casos de mudança de lotação, *ex-officio* ou a pedido;
- II - no caso de licença para tratar de interesses particulares;
- III - no caso de afastamento para acompanhar cônjuge servidor público;
- IV - em virtude de qualquer afastamento legal sem a remuneração do cargo.

Art. 47 - Nenhuma lotação pode ser efetuada em prejuízo do regime especial de trabalho já atribuído a outro ocupante de cargo do magistério.

Art. 48 - Quando o número de professores, na unidade escolar, for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor tempo de serviço na escola ou órgão em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

### **CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL**

Art. 49 - A autorização especial, respeitada a conveniência da Rede Municipal de Ensino, poderá ser concedida ao servidor para:

- I - participar de congresso ou reunião científica;
- II - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;
- III - freqüentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa da Rede Municipal de Ensino;

§ 1º - A autorização especial tem os seguintes prazos:

- I - a do inciso I, por até 5 (cinco) dias em cada ano letivo;
- II - a do inciso II, por até 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente;
- III - a do inciso III, pelo tempo suficiente para o término do curso.

§ 2º - O afastamento para prestação de serviços por lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.

§ 3º - O ato de autorização especial é da competência do Secretário Municipal de

Educação.

## **CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO**

Art. 50 - A readaptação é feita no interesse da Rede Municipal de Ensino, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

Parágrafo único - A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 51 - A readaptação é feita *ex-officio*.

Art. 52 - A readaptação consiste em atribuição de encargo especial, compatível com a limitação do servidor.

## **CAPÍTULO V DA SUPLÊNCIA**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 53 – Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas do cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 54 – A suplência dar-se-á:

I – por substituição;

II – por convocação.

Art. 55 – A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

### **SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 56 - Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 57 - Nos casos de regência a substituição será exercida:

I - obrigatoriamente e sem complemento à remuneração integral do respectivo cargo, por professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, completando a carga horária de um cargo, para exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno;

II - facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40h



(quarenta horas) semanais, na seguinte ordem de preferência:

a) - por professor de mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando as circunstâncias da substituição for incompatível com o previsto no inciso I deste artigo, de acordo com a conveniência da Administração;

b) - por professor de outra titulação, que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do cargo vago;

c) - por professor com habilitação afim, da qual conste o estudo do conteúdo pretendido.

### **SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO**

Art. 58 - A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao Quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de especialista de educação.

Art. 59 - Do ato de convocação deverá constar:

I - a atividade, área de ensino ou disciplina;

II - o prazo da convocação, incluído o período proporcional de férias;

III - a remuneração.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não pode exceder ao ano letivo.

Art. 60 - A convocação de professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

I - classificado em concurso público e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;

II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso público.

## **TÍTULO V DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 61 – As expressões Secretaria e Secretário, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal de Educação e ao seu titular, respectivamente.

Art. 62- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Rede - O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e as escolas mantidas pelo poder público municipal;

II - Localidade - O lugar, povoado ou distrito definido na divisão administrativa do Município;

III - Lotação - a indicação, da escola ou outro órgão da Rede Municipal de Ensino, em que o ocupante de cargo do magistério deve ter exercício;

IV - Autorização Especial - o afastamento temporário do servidor detentor de cargo de provimento efetivo do exercício das respectivas atribuições, para o desempenho de encargos

especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;

V - Turno - O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

VI - Turma - O conjunto de alunos sob a regência de um professor;

VII - Regência de turma – a exercida na educação infantil (creche e pré-escola), nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), nas matérias da base nacional comum ou em projetos pedagógicos;

VIII - Regência de aulas – a exercida nas últimas séries do ensino fundamental (6º ao 9º ano).

## **CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 63 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Cargo - O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município;

II - Classe - O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

III - Série de Classes - O conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o nível de conhecimento.

Art. 64 - O Quadro do Magistério compõe-se dos seguintes cargos e/ou classes:

I - Diretor de Escola – (DE);

II - Vice-Diretor - (VD);

III - Coordenador de Escola - (CE);

IV - Especialista em Educação Básica – (EEB)

V - Professor – Nível Superior - (PNS);

VI - Professor – Nível Médio – (PNM);

VII - Secretário Escolar – (SE).

Art. 65 - O Anexo I estabelece os respectivos requisitos de habilitação para o preenchimento dos cargos do magistério.

Parágrafo Único - Os cargos efetivos deste Estatuto são identificados pela sigla ou nome atribuído à série de classes, seguido do código da classe e da letra correspondente ao grau.

Art. 66 - As classes de cada série se desdobram em graus que constituem a linha de progressão horizontal.

## **TÍTULO VI**

### **DO REGIME DE TRABALHO CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

Art. 67 - São atribuições gerais do servidor do magistério:





- I - participar da elaboração do projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino;
- II - cumprir as diretrizes do projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

Art. 68 - São atribuições específicas:

I - de **Professor**, o exercício concomitante dos seguintes módulos de trabalho:

**Módulo 1:** regência efetiva de turmas, aulas ou projetos pedagógicos;

**Módulo 2:** elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

II - de **Especialista em Educação Básica**, no âmbito da Rede, da escola ou de áreas curriculares, a coordenação do processo didático em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação; em trabalho individual ou de grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões, a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando na escola, na família ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e o controle do serviço de orientação educacional a nível de Rede de Ensino;

III - de **Coordenador de Escola**, dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades da escola, promover o aperfeiçoamento dos serviços próprios da unidade escolar, transmitir instruções e orientar os servidores na execução das tarefas relativas a unidade escolar, fiscalizar a presença dos servidores na unidade escolar, responsabilizar-se pela documentação do corpo discente, exercer as atribuições de professor, quando necessário;

IV - de **Diretor**, planejar o trabalho do ano letivo com o concurso do corpo docente, organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente, organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula, designar a sala, turno e classe em que devam lecionar os professores, designar professores para substituições eventuais e outras atividades do Magistério, distribuir as classes entre os Especialistas de Educação, promover reuniões de pais e mestres, promover e supervisionar a organização das atividades extra-curriculares do estabelecimento, supervisionar o trabalho dos especialistas de educação e professores especializados, promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, Caixa Escolar e Cantina, receber verbas destinadas ao estabelecimento e prestar contas de seu emprego, manter atualizados os livros de escrituração escolar, providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego, convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados, controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com o Especialista de Educação, fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação, comparecer a reuniões, quando convocada por autoridade do ensino, presidir o colegiado da escola;

V - de **Vice-Diretor**, coadjuvar o diretor na administração do estabelecimento,



responder pela direção do educandário, nas faltas e impedimentos ocasionais do Diretor, orientar a realização de atividades sociais, literárias e esportivas dos alunos, orientar a execução das ordens emanadas do Diretor, superintender a disciplina dos alunos de conformidade com orientação superior, zelar pela boa ordem e higiene do estabelecimento;

VI – de **Secretário Escolar**, exercer suas atividades em unidade escolar participando do processo que envolve o planejamento, a elaboração, a execução e a avaliação do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola; relacionar, requisitar materiais e instrumentos necessários à execução de seu trabalho; assinar documentos juntamente com o Diretor; redigir ofícios, atas e outros expedientes; coletar, apurar, selecionar, registrar, consolidar dados para a elaboração de informações estatísticas; participar da elaboração do calendário escolar e do plano curricular da escola; participar das reuniões realizadas na escola e lavrar as respectivas atas; responsabilizar-se por todas as atividades inerentes ao serviço interno da secretaria escolar; exercer outras atividades integrantes do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola, previstas no regimento escolar e proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único - A função gratificada de Secretário Escolar deverá ser exercida por servidor detentor de cargo de provimento efetivo no município de Senhora do Porto/MG e, preferencialmente, com nível superior de ensino, sendo paga à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o respectivo vencimento básico pago pelo cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Art. 69 – O cargo de professor poderá ser ocupado por servidor detentor de nível superior com habilitação específica ou magistério de nível médio, na conformidade das respectivas atividades descritas abaixo:

I - o Professor – Nível Superior: no exercício de atividades educacionais dos módulos 1 e 2, na educação infantil e no ensino fundamental;

II - o Professor - Nível Médio: no exercício de atividades educacionais dos módulos 1 e 2 na educação infantil e no ensino fundamental – anos iniciais, em caráter precário, até o provimento do respectivo cargo por profissional habilitado em nível superior específico.

Art. 70 - O cargo de Especialista em Educação Básica somente poderá ser ocupado por servidor detentor de curso superior em Pedagogia com habilitação em supervisão escolar.

Art. 71 - O cargo de Diretor de Escola somente poderá ser ocupado por servidor com nível superior de ensino e detentor de cargo de provimento efetivo no município de Senhora do Porto/MG.

Parágrafo Único- A função de Vice-Diretor deverá ser exercida, preferencialmente, por servidor com nível superior de ensino e detentor de cargo de provimento efetivo no Município de Senhora do Porto/MG.

## **CAPÍTULO II DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL**

Art. 72 - As atribuições específicas do professor, nos termos do art. 68, serão desempenhadas:

I - obrigatoriamente, em regime básico de 24h (vinte e quatro horas) semanais de trabalho por cargo;

II - facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta lei em regime



especial de 40h (quarenta horas).

Art. 73 - O regime básico de 24h (vinte e quatro horas) semanais inclui os módulos de trabalho a que se refere o art. 68, inc. I, na seguinte proporção:

I - para Professor, regente dos anos iniciais do ensino fundamental, o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluído o recreio;

II - para Professor, regente de atividade especializada, área de estudo ou disciplina, o módulo 1 incluirá 20 (vinte) horas-aula, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluídos os intervalos de aula e recreio.

§ 1º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, a hora-aula tem a duração de 50m (cinquenta minutos).

§ 2º - A carga horária a que se referem os artigos 72, inciso I, e 73, corresponderá, mensalmente, a 108 (cento e oito) horas.

§ 3º - O valor correspondente à redução ou aumento de horas-aula será calculado proporcionalmente à jornada normal do cargo.

Art. 74 - No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um professor deverão corresponder, no máximo, ao dobro do limite previsto nos incisos I e II do artigo anterior, fixando-se as horas de trabalho do módulo 2 dentro das 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Art. 75 - O regime especial de 40h (quarenta horas) semanais de trabalho poderá ser adotado para:

I - regência de turma vaga dos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, em turno diferente;

II - regência de hora-aula, de 6º ao 9º ano, quando:

a) - houver um só titular para a regência e as horas-aula semanais excederem de 20 (vinte) horas;

b) - houver mais de um titular para regência e o total de horas-aula exceder à soma de aulas dos regimes básicos a que cada um deles estiver sujeito;

c) - não houver na escola titular da respectiva disciplina.

III - preenchimento temporário de vaga de especialista de educação, quando efetuado sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante de cargo do magistério;

IV - exercício de substituição, nos termos desta Lei.

Art. 76 - As horas-aula serão distribuídas equitativamente entre os professores da mesma área de ensino, disciplina ou atividade especializada, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade.

Art. 77 - O regime especial de trabalho poderá ser proposto ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo de professor, quando em efetivo exercício nas funções de seu cargo, observando-se o seguinte:

I - o servidor é livre para aceitar ou não o regime especial de trabalho;

II - se mais de um servidor manifestar interesse pelo regime especial de que trata este artigo, a escolha recairá naquele que alcançar melhor classificação, observadas as seguintes regras:

a) - para o professor:



- 1) - regente da mesma atividade, área de estudo ou disciplina;
  - 2) - professor de outra titulação, habilitado também para a área na qual existe a vaga;
- b) - para supervisor pedagógico e orientador educacional:
- 1) - especialista habilitado também para a área na qual existe vaga;
  - 2) professor habilitado também para a área na qual existe vaga.

§ 1º Havendo candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de desempate:

- I - maior tempo de magistério na escola;
- II - maior tempo de serviço no magistério municipal;
- III - grau maior na carreira;
- IV - idade maior.

§ 2º - O professor ou especialista de educação, em regime especial de trabalho, tem direito às vantagens do cargo efetivo, incidindo essas vantagens apenas sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 78 - Quando, na mesma escola, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado professor de outra escola, atribuindo-se-lhe o regime especial de trabalho, observada a ordem de preferência do artigo anterior.

Art. 79 - O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas e dos órgãos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 80 - As turmas terão, preferencialmente, os seguintes parâmetros de ocupação:

I - Creche - (de 0 a 3 anos) - Educação Infantil	15 alunos;
II - Pré-escola - (de 4 a 5 anos) - Educação Infantil	20 alunos;
III - Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	25 alunos;
IV - 6º a 9º ano	35 alunos.

Parágrafo único - O número de alunos por turma, nas escolas nucleadas, será definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 81 - O cargo de Especialista da Educação será exercido em regime de 25h (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, sendo de competência da Secretaria Municipal de Educação fixar os critérios para a sua atuação nas escolas municipais.

Art. 82 - Nas escolas municipais, para cada 08 (oito) turmas dos anos iniciais da Educação Básica, de acordo com a conveniência e oportunidade, será permitido um professor disponível para substituição eventual de docentes.

Parágrafo Único - Nas Escolas municipais, com o mínimo de 08 (oito) turmas das séries iniciais do Ensino Fundamental, de acordo com a conveniência e oportunidade, será permitido um professor de Educação Física, devidamente habilitado, que poderá completar carga horária em outra escola da Rede Municipal de Ensino.

### CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO



Art. 83 - A carreira do servidor do magistério desenvolver-se-á por progressão horizontal.

Parágrafo único - A cada classe corresponderá 10 (dez) graus de progressão horizontal, identificado por letras.

## **CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

Art. 84 - A progressão horizontal é a promoção do servidor detentor de cargo de provimento efetivo ao grau imediato da mesma classe.

Art. 85 - A progressão horizontal depende de apuração do efetivo exercício do servidor no mesmo grau, pelo período de 3 (três) anos, e da avaliação de desempenho, conforme regulamentação por Decreto.

§ 1º - A progressão horizontal, nos graus da classe, corresponde a um aumento de 3% (três por cento) no vencimento básico do servidor, a cada período de apuração.

§ 2º - Para a avaliação de desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas das classes respectivas, poderão ser considerados ainda:

I) - a conclusão de cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização, instituídos ou reconhecidos para tal efeito pela Rede Municipal de Ensino;

II) - o exercício de outras atribuições no âmbito da Rede Municipal de Ensino, de interesse da Administração ou do Ensino;

III) - a publicação de livros e trabalhos julgados de interesse para a educação e cultura pela Secretaria Municipal de Educação;

IV) - o exercício de cargos de chefia ou direção, de natureza técnico-pedagógica.

## **TÍTULO VII**

### **CAPÍTULO I DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS**

Art. 86 - Os cargos em comissão de Diretor de Escola e as funções gratificadas de Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Escola e Secretário Escolar são os constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 87 - Os cargos de Diretor de Escola, exercidos nas escolas do Município de Senhora do Porto, são privativos dos servidores efetivos da educação graduados em nível superior, e a função gratificada de Vice-Diretor deverá ser exercida por servidor efetivo da educação graduado, preferencialmente, em nível superior.

Parágrafo Único - O cargo de Diretor de Escola e a função gratificada de Vice-Diretor de Escola somente serão exercidos nas escolas com mais de 200 (duzentos) alunos.

Art. 88 - A função gratificada de Coordenador de Escola somente será exercida por servidor do magistério, detentor de cargo efetivo e graduado em nível superior, em regime de 30h (trinta) horas semanais, sendo paga à razão de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo vencimento básico pago pelo cargo efetivo ocupado pelo servidor.



Parágrafo Único - O Coordenador de Escola exerce a função de direção nas escolas do município com número de alunos superior a 100 (cento e cinquenta) e inferior a 200 (duzentos), verificada a conveniência e oportunidade pela Administração Municipal.

Art. 89 - O cargo em comissão de Diretor de Escola será exercido em regime de 40h (quarenta) horas semanais e a função gratificada de Vice-Diretor de Escola em regime de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§1º - É permitida a reunião de escolas com número de alunos inferior a 150 (cento e cinquenta) em sistema de consórcio, sob a direção de um mesmo Diretor de Escola, verificada a conveniência e oportunidade da Administração.

§2º - O Diretor de Escola poderá optar pela remuneração do regime especial de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo, quando superior ao valor do vencimento do cargo em comissão.

## **TÍTULO VIII**

### **DOS DIREITOS**

#### **CAPÍTULO I DAS FÉRIAS**

Art. 90 - O ocupante de cargo do magistério gozará férias anualmente, da seguinte forma:

I - os docentes, em exercício de regência de classe nas unidades escolares, 60 (sessenta dias) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de férias e recesso, conforme calendário escolar;

II - os demais integrantes do magistério, 30 (trinta) dias por ano.

§ 1º - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês de julho de cada ano.

#### **CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E CONCESSÕES**

Art. 91 - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de licenças estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - O servidor não poderá permanecer em licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 2 (dois) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício após o término de licença anterior.

Art. 91 - São contados como de efetivo exercício de magistério os períodos de:

I - licença por acidente em serviço ou doença grave, especificada em lei;

II - licença à servidora gestante ou adotante;

III - licença paternidade;

IV - licença para tratamento de saúde;

V - afastamento por motivo de casamento;

VI - afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;

VII - férias anuais.



Parágrafo Único - É proibido o abono de faltas.

### **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES**

Art. 92 - É vedada ao integrante do Quadro do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

I - a de dois cargos de professores;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de uma função do magistério com o cargo de Juiz;

II - a de uma função do magistério com o cargo de Promotor de Justiça.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 93 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos municípios.

### **CAPÍTULO IV DOS VENCIMENTOS, INCENTIVOS E GRATIFICAÇÕES**

Art. 94 - O vencimento do professor será fixado por Lei, assegurada a observância das disposições constantes da Lei criadora do Fundo Nacional da Educação Básica – FUNDEB.

Art. 95 - O Município poderá criar, mediante Lei específica, gratificações em razão do aperfeiçoamento do servidor do magistério, como a conclusão de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, visando a sua constante valorização e desenvolvimento do Ensino Público Municipal.

Art. 96 - O servidor do magistério terá direito a gratificação, conforme a previsão legal, para o exercício de seu cargo em localidades do município, distantes do local onde reside, visando a valorização do servidor e a indenização pelo maior tempo e piores condições para o exercício de seu cargo.

Art. 97 - Fica assegurado aos servidores do magistério o direito à revisão geral anual de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, inc. X da Constituição da República de 1988.

Art. 98 - É dever da Secretaria Municipal de Educação e do Departamento de Recursos Humanos do Município verificar a implementação e implantar de ofício os benefícios adquiridos pelos servidores do magistério durante sua carreira, conforme previstos nesta Lei Complementar.

### **TÍTULO IX DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I DA DISCIPLINA NO SERVIÇO**

Art. 99 - O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto



dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo único - O regime disciplinar do servidor do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pela Rede Municipal de Ensino e outras de que trata este Título.

Art. 100 - Além do disposto no artigo anterior, constituem deveres do servidor do magistério:

- I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;
- II - cumprir e fazer cumprir os horários de regência, módulo 2 e dias escolares;
- III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- V - comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- VI - participar das atividades escolares;
- VII - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;
- VIII - respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 101 - Constituem, ainda, transgressões passíveis de penalização para os servidores do magistério, além das previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

- I - o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
- II - a ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;
- III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- VI - a prática de posições ou postura político-partidárias dentro da escola ou no ato pedagógico, que venham tendenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola.

Parágrafo único - As penas aplicáveis em razão das transgressões de que trata este artigo, respeitada a gradação de cada caso, são as estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 102 - Além das autoridades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, são competentes para a aplicação das penalidades:

- I - de repreensão, os diretores e coordenadores de unidades escolares aos professores e servidores administrativos em exercício no estabelecimento;
- II - suspensão de até 15 (quinze) dias, o Secretário Municipal de Educação ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos.

Art. 103 - O Secretário Municipal de Educação é obrigado, quando aplicar a pena prevista no inciso II do artigo anterior, a remeter o ato, no prazo de 10 (dez) dias, à apreciação do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O recurso obrigatório não exclui o voluntário, que poderá ser interposto em igual prazo, contado da comunicação do ato, possuindo o recurso, em ambos os casos, efeito suspensivo.

Art. 104 - O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos, lotados em escolas ou em outros órgãos da Secretaria Municipal de Educação.



## TÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 105 - Ao servidor do magistério aplica-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e legislação complementar.

Art. 106 - Os 35 (trinta e cinco) cargos de provimento efetivo de Professor P1 (NSM – 02) e os 20 (vinte) cargos de provimento efetivo de Professor – P2 (NSM – 01), ficam transformados em 55 (cinquenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Professor Nível Superior – (PNS). Um (01) cargo de provimento efetivo de Professor Nível Médio 0 (NMM – 0), ocupado por servidor que, na data da publicação desta Lei, está cursando nível superior de ensino com habilitação para o magistério, passa a integrar a carreira de Professor Nível Médio – PNM, ficando transformado o seu cargo para o cargo de Professor Nível Superior – PNS, no momento da conclusão do respectivo curso.

Parágrafo único - Os 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Professor Nível Médio 0 (PNMM – 0), ocupados por professores que ainda não iniciaram o nível superior de ensino, passam a integrar a carreira de Professor Nível Médio – PNM, sendo extintos à medida que forem se tornando vagos, vedada a criação de novos cargos dessa classe após o ano de 2015.

Art. 107 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento realizado pelo art. 106 desta Lei abrangerão e conciliarão os seguintes critérios:

- I - a escolaridade obtida pelo Professor, conforme dispõe a Lei n.º. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- II – atribuições do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;
- III - o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta Lei;
- IV - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação desta Lei;
- V - a remuneração percebida pelo servidor.

Parágrafo Único - As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor na data de publicação desta Lei.

Art. 108. O posicionamento dos servidores lotados nos cargos a que se refere o art. 106, realizado conforme os critérios previstos no art. 107, incisos I, II, III, IV e V desta Lei, será materializado através de Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 109 – Ao servidor posicionado conforme o art. 106 desta Lei é assegurando o direito de optar por permanecer no cargo ocupado anteriormente ao posicionamento.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei. Para os professores que estão cursando o nível superior de ensino,

conforme previsão contida no art. 106 desta Lei, a opção deste parágrafo deverá ser realizada no prazo de trinta dias contados da colação de grau no respectivo curso.

§ 2º O servidor que fizer a opção de que trata o *caput* não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras de Professor Nível Superior – PNS e Professor Nível Médio - PNM, nem ao vencimento básico previsto para os referidos cargos nas tabelas estabelecidas por esta Lei.

§ 3º Na ocorrência da opção de que trata o *caput*, a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo da carreira de Professor Nível Superior - PNS somente se efetivará após a vacância do cargo original.

§ 4º Será tacitamente ratificado o posicionamento, na estrutura da carreira de Professor Nível Superior - PNS, do servidor que não fizer a opção de que trata este artigo no prazo previsto no § 1º.

§ 5º Os atos decorrentes da opção de que trata o *caput* deste artigo serão formalizados por meio de Portaria do Prefeito Municipal, a ser publicada no quadro da Prefeitura Municipal, ao final do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 6º A aplicação do disposto no § 2º não implicará restituição aos cofres públicos do valor dos acréscimos remuneratórios decorrentes do posicionamento de que trata o *caput*, percebidos entre a data de início da vigência das tabelas de vencimento básico de que trata o Anexo I e a data da publicação da Portaria a que se refere o § 5º deste artigo.

Art. 110 - O quantitativo de cargos de provimento efetivo constante na Tabela do Anexo I, passa a ser 55 (cinquenta e cinco) cargos de Professor Nível Superior – PNS e 03 (três) cargos de Professor Nível Médio - PNM.

Art. 111 – Fica assegurado aos servidores ocupantes de cargo da carreira do magistério no município de Senhora do Porto/MG, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, a título de prêmio por assiduidade, 03 (três) meses de licença, com o recebimento da remuneração do respectivo cargo efetivo, desde que completados até 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98.

Parágrafo único – O período de licença-prêmio adquirido e não gozado pelo servidor poderá ser utilizado para fins de aposentadoria ou convertidos em pecúnia, no ato de aposentadoria ou falecimento, caso não utilizado, a favor do servidor ou de seu beneficiário.

Art. 112 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art. 113 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Art. 114 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 10, de 01 de outubro de 2009; Lei Complementar nº 11, de 01 de outubro de 2009; os artigos 6º e 13, da Lei nº. 648, de 22 de novembro de 2013; Lei Complementar nº. 650, de 22 de novembro



de 2013 e Lei nº. 655, de 16 de dezembro de 2013.

Senhora do Porto-MG, 11 de março de 2015.



**José Portilho Pereira**  
**Prefeito Municipal**

# QUADRO DO MAGISTÉRIO

## ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – ÁREA PEDAGÓGICA					
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
PROFESSOR	PNS	55	M-01	24 HORAS	<b>LICENCIATURA EM:</b> 1-LETRAS (português e inglês); 2-MATEMÁTICA; 3-HISTÓRIA; 4-GEOGRAFIA; 5-CIÊNCIAS; 6-EDUCAÇÃO FÍSICA; 7- NORMAL SUPERIOR/ PEDAGOGIA
PROFESSOR	PNM	03	M-02	24 HORAS	MAGISTÉRIO NÍVEL MÉDIO
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA	EEB	02	M-03	24 HORAS	SUPERIOR EM PEDAGOGIA, COM ESPECIALIZAÇÃO EM SUPERVISÃO ESCOLAR

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Grau Cargo	Rem. inicial	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PNS- M-01	1350,00	1390,50	1431,00	1471,50	1512,00	1552,50	1593,00	1633,50	1674,00	1714,50	1755,00
PNM- M-02	1311,00	1350,33	1389,66	1428,99	1468,32	1507,65	1585,98	1586,31	1625,64	1664,97	1704,30
EEB- M-03	1400,00	1442,00	1484,00	1526,00	1568,00	1610,00	1652,00	1694,00	1736,00	1778,00	1820,00



ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR					
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
DIRETOR DE ESCOLA	DE	01	MC-1	40 HORAS	SUPERIOR
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	VD	01	MC-2	30 HORAS	SUPERIOR OU MÉDIO
COORDENADOR DE ESCOLA	CE	01	MC-3	30 HORAS	SUPERIOR
SECRETÁRIO ESCOLAR	SE	02	MC-4	30 HORAS	SUPERIOR OU MÉDIO

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	
SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSAL EM R\$
DE-MC-1	140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor
VD-MC-2	50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor
CE-MC-3	30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do servidor
SE-MC-4	25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico do servidor



# ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMETÁRIO E FINANCEIRO

Art. 16 da Lei 101/2002

Programa de Governo		POLÍTICA DE EDUCAÇÃO		
Descrição da Ação		<b>Manutenção do Ensino Fundamental, Pré - Escolar, Jovens e Adultos e Transporte Escolar.</b>		
EVENTO		DESCRIÇÃO DO EVENTO		
	Criação			
x	Reformulação	Reformulação do Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Magistério		
	Expansão			
	Alteração de Símbolo de Vencimento			
VIGÊNCIA		INICIO		FIM
		Janeiro/2015		Indeterminado
<b>ESTIMATIVA DAS DESPESAS ACRESCIDAS</b>				
NATUREZA		2015	2016	2017
Rateio		7.826,65	R\$ 8.609,31	9.470,29
<b>IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO</b>				
EXERCICIO	A VALOR ESTIMADO	B (leis) ORÇAMENTO - PPA		IMPACTO (A/B) %
2015	R\$ 7.826,65	PLANO PLURIANUAL 2014 A 2017		-
2016	R\$ 8.609,31	PLANO PLURIANUAL 2014 A 2017		-
2017	R\$ 9.470,29	PLANO PLURIANUAL 2014 A 2017		-
<b>IMPACTO ORÇAMENTARIO NO EXERCIO DE VIGENCIA</b>				
ESTIMATIVA DA DESPESA	DOTAÇÃO EXISTENTE	CRÉDITO ESPECIAL		FONTE DE CUSTO
7.826,65	x			101/118/119



Foi verificado o Impacto Orçamentário e Financeiro no Exercício de Início da Vigência do evento, havendo no Orçamento aprovado a disponibilidade para Empenhamento dentro da previsão descrita, e caso haja necessidade, proceder a abertura de crédito suplementar no limite autorizado pelo Legislativo Municipal na adequação da presente Lei.

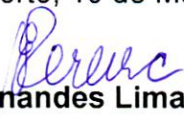
### RESUMO DO IMPACTO FINANCEIRO

Evento	2015	2016	2017
Reformulação do Plano de Cargos e Remuneração	R\$ 7.826,65	R\$ 8.609,31	R\$ 9.470,29

### Memória de Calculo – Mensal - Aumento

Base de Calculo	Valor
Salário Base	R\$ 7068,70
INSS Patronal	R\$ 757,95
<b>Total</b>	<b>R\$ 7826,65</b>

Senhora do Porto, 10 de Março de 2015.

  
**Enir Fernandes Lima Pereira**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**